



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003277-49.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante ELISABETE APARECIDA CORREA FRIAS, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **8498**

Apelação Cível n. **1003277-49.2023.8.26.0471**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Porto Feliz/2ª Vara

Juiz(a): Raisia Alcântara Cruvinel Schneider

Apelante (s): Elisabete Aparecida Correa Frias

Apelado (a)(s): Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DANO MORAL MANTIDO PELA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVADO O CRITÉRIO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença de procedência que condenou a ré à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São duas as questões em discussão: i) a adequação do valor fixado pelo juízo como reparação aos danos morais; ii) a possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O desconto de valores do benefício previdenciário não é apto, por si só, à configuração dos danos morais, situação que exige a demonstração do efetivo dano.

4. A despeito do entendimento desta C. Câmara, a ausência de recurso da parte adversa impede a exclusão da condenação, sob pena de reformatio in pejus.

5. Os honorários sucumbenciais devem guardar relação com o benefício econômico obtido pela parte, aplicando-se o art. 85 do CPC a partir de sua integração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: “1. Não são in re ipsa os danos morais decorrentes do desconto promovido em benefício previdenciário, que exigem comprovação. Não havendo recurso da ré questionando a condenação, impossível a revisão, em razão da vedação à reformatio in pejus. 2. Os honorários sucumbenciais foram fixados dentro dos parâmetros legais.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Contra a r. sentença de fls. 80/83, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, insurge-se a autora a fls. 88/97.

Em suas razões recursais, alega que a indenização fixada pelo juízo singular não corresponde aos danos por si experimentados e está aquém da jurisprudência que colaciona, pleiteando sua majoração para R\$ 10.000,00.

Acrescenta que os honorários também devem ser majorados, pois não condizentes com a profissão, requerendo seu arbitramento por equidade.

Em contrarrazões, a apelada defende a inoccorrência de danos morais e a adequação dos honorários fixados em sentença.

É o relato do essencial.

O recurso é tempestivo, ausente o preparo em razão da concessão do benefício da gratuidade judiciária à autora por decisão do primeiro grau. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e o recebo em seu duplo efeito (art. 1.012, *caput*, do CPC).

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico entre as partes, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgada procedente pelo magistrado singular, que determinou a restituição em dobro dos valores descontados da aposentadoria da autora e o pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00.

Em que pese ao fato da alteração do entendimento majoritário desta C. Câmara com relação à condenação de indenização por danos morais em casos como o dos autos, a ausência de recurso da associação recorrida não possibilita a reforma da r. sentença para afastar a indenização derivada de tal causa, cabendo apenas o afastamento do pedido de majoração da referida indenização, sob pena de *reformatio in pejus*.

Considerando a natureza do dano e a capacidade econômica das partes, entende-se que o montante fixado na r. sentença atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de coibir futuros eventos, não se antevendo a necessidade de reparo no valor arbitrado na origem.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. 7ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Desconto indevido. Responsabilidade civil caracterizada. Aplicação sistematizada do CDC. Ato ilícito, nexo causal e danos materiais. Ausência de culpa exclusiva de terceiro. Devolução em dobro. Má-fé evidenciada. Indenização por danos morais afastada. Violação aos direitos de personalidade não demonstrada. Devolução em dobro suficiente para reparar os danos sofridos de ordem patrimonial. O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001881-55.2023.8.26.0077; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Inconformismo do sindicato-réu. Filiação da autora por via telefônica, que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, o que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora. Danos morais não configurados no caso concreto. Sucumbência recíproca. Recurso a que se dá parcial provimento, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000038-94.2023.8.26.0646; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO (PERDAS E DANOS) DESCONTO INDEVIDO NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA DEVOLUÇÃO DE VALORES NA FORMA DO NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR (EARESP Nº 676608/RS) MANUTENÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS NA R. SENTENÇA PARA AFASTAR A REFORMATIO IN PEJUS VERBA HONORÁRIA FIXADA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004121-51.2022.8.26.0368; Relator (a): Pastorelo Kfour; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2023; Data de Registro: 05/11/2023)

Foram comprovados descontos de cerca de R\$ 70,87

mensais da autora (fls. 25/35), restituídos em dobro, além de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, valor suficiente para reparar os danos alegados.

Em relação aos honorários, vê-se que arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, o que a parte reputa como humilhante e insuficiente para bem remunerar o advogado.

Assim dispõe o art. 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

A fixação observou critério legal e guarda relação de proporcionalidade com os valores a serem recebidos pela sua representada.

Não é demasiado recordar que a ação poderia ser distribuída perante o Juizado Especial Cível, que dispensa a presença de advogados, e que se o patrono aceitou representar a recorrente em causa de tão baixo valor, não pode esperar que os honorários sucumbenciais se assemelhem ao valor recebido pela própria cliente.

No mais, a ação foi proposta em novembro de 2023 e em um ano houve o esgotamento da prestação jurisdicional em primeira e segunda instâncias desta Corte, em um caso de baixa complexidade e que não exigiu peticionamento reiterado, diligências ou deslocamentos.

Observados os incisos do parágrafo segundo do art. 85 do CPC, vê-se que a sentença bem observou o grau de zelo, o local de prestação de serviço, a natureza e complexidade da causa e o trabalho realizado.

Assim, não vejo razão para o acolhimento do pleito de majoração pretendida, que segue estritamente o disposto na legislação aplicável à hipótese.

Mantida a sentença, deixo de majorar os honorários pois fixados em desfavor dos apelados.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI
Relator